



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.896, DE 2018 **(Do Sr. Jones Martins)**

Altera a redação do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210 de 11 de julho de 1984), dispondo sobre o regime de cumprimento de pena, dentre outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2053/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o regime fechado e o aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como altera as condições do livramento condicional e do cumprimento de pena no regime aberto.

Art. 2º O art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado ou aberto. A de detenção, em regime aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º

.....

c) regime aberto a execução da pena em domicílio.

§ 2º

a) O condenado à pena superior a 04 (quatro) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 1º - O condenado deverá, fora do seu domicílio e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo em seu domicílio com monitoração eletrônica durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado retornará ao regime fechado, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.”
(NR)

Art. 4º O art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

I - cumprida mais de metade da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais de dois terços da pena se o condenado for reincidente em crime doloso;

.....

V – ter sido considerado apto em avaliação criminológica realizada por equipe multidisciplinar;

VI - cumprida mais de quatro quintos da pena, nos casos de condenação por crime hediondo prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.” (NR)

Art. 5º O art. 83 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 6º:

“Art. 83.

.....

§ 6º Os estabelecimentos penais deverão ter local específico destinado ao trabalho interno.” (NR)

Art. 6º O art. 112 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos dois terços da pena no regime anterior ou quatro quintos no caso de crimes hediondos, pratica da tortura, tráfico de entorpecentes e afins e terrorismo ou reincidente em crime doloso, e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, e avaliação interdisciplinar, respeitadas as normas que vedam a progressão.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 114 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. O condenado poderá ingressar no regime aberto, a ser cumprido em seu domicílio mediante monitoração eletrônica, se:

.....” (NR)

Art. 8º O art. 115 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.

I – permanecer no local de seu domicílio durante o repouso e nos dias de folga;

.....” (NR)

Art. 9º O art. 117 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em seu domicílio, sem uso de monitoração eletrônica, quando se tratar de:

.....” (NR)

Art. 10. Ficam revogados:

I – a alínea *b* do §1º e a alínea *b* do §2º, ambos do art. 33, e o art. 35, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

II – os Capítulos III e IV, ambos do Título IV, e a Subseção II da Seção III do Capítulo I do Título V; todos da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo precípuo extinguir o regime semiaberto, permanecendo o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado em estabelecimento prisional ou no aberto em prisão domiciliar e alterar as condições para o livramento condicional.

1.Os regimes semiaberto e aberto no ordenamento jurídico brasileiro:

Há três tipos de penas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o artigo 32 do Código Penal: penas privativas de liberdade, penas restritivas de direito e penas de multa.

As penas privativas de liberdade podem, ainda, ser classificadas em detenção ou reclusão. Esta última admite seu cumprimento em três

regimes, conforme artigo 33 do Código Penal: fechado, semiaberto e aberto, dependendo da quantidade material de anos determinados na sentença e de acordo com os limites estabelecidos no preceito secundário.

Caso o delito receba pena concreta superior a 8 anos de pena privativa de liberdade reclusiva, o magistrado está obrigado a estabelecer o regime inicial de cumprimento fechado, independentemente de o condenado ser primário ou reincidente. Do mesmo modo, o magistrado está obrigado a determinar regime fechado para delitos que recebem pena superior a 4 anos, caso o condenado seja reincidente.

Nos demais casos (pena inferior a 8 anos com réu não reincidente ou pena detentiva), o magistrado está livre para determinar o regime de cumprimento de pena que melhor lhe aprouver, respeitado o instituto da pena alternativa (pena restritiva de direitos para penas iguais ou inferiores a 4 anos).

O Código Penal ainda determina que o regime fechado deve ser cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média, o regime semiaberto deve ser cumprido em colônia penal agrícola, colônia penal industrial ou estabelecimento similar¹ e o regime aberto em casa de albergado ou estabelecimento similar.

No regime semiaberto há duas significativas possibilidades: (I) a pena iniciar em tal circunstância ou (II) iniciar em regime fechado e haver progressão de pena para o semiaberto.

A Exposição de Motivos do Código Penal (item 34), assim como a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (item 118) previram o método progressivo de cumprimento de pena.

No quesito objetivo, a progressão penal se dá pelo cumprimento de 1/6 da pena no regime em que está o reeducando. Uma vez iniciado o cumprimento, a passagem do lapso temporal permite que objetivamente se requeira a ida ao próximo regime menos severo.

No caso de delitos hediondos, a legislação autoriza o pedido

¹ Colônias penais eram originalmente locais afastados dos grandes centros urbanos, regularmente ilhas ou até mesmo outros continentes, no intuito de afastar o condenado do convívio social e gerar algum desenvolvimento para a região. No Brasil, a ilha de Fernando de Noronha foi colônia penal até 1945.

de progressão após cumprimento de 2/5 da pena para réus primários e 3/5 para réus reincidentes. Tal conquista ocorreu após o julgamento da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 8.072/90, em especial seu parágrafo segundo, pelo STF (HC 82.959-7/SP). Em seguida, os lapsos apresentados foram devidamente regulamentados pela Lei nº 11.464/07.

No que diz respeito ao requisito subjetivo, podemos verificar que o quesito bom comportamento é aquele pautado atualmente no atestado de bom comportamento carcerário.

Até o advento da reforma introduzida pela Lei nº 10.792/03, a lei exigia expressamente o mérito para a concessão da progressão de regime e, portanto, a jurisprudência apontava para a negativa da concessão dessa forma de execução de pena em casos como a manutenção do caráter periculoso do condenado, à posse de entorpecentes dentro da prisão, o desequilíbrio emocional e principalmente a questão do cometimento das faltas graves previstas no artigo 50 da Lei de Execução Penal dentro do estabelecimento carcerário.

Com a mudança, não se fala mais em mérito e sim, em bom comportamento carcerário, requisito este que se cumpre pela lavratura de tal atestado pelo diretor do presídio no qual o condenado cumpre a pena. Isso definitivamente representou um enfraquecimento do requisito, pois este independe, por exemplo, do exame criminológico, antes utilizado para a aferição deste mérito.

2.Estatísticas prisionais sobre o regime semiaberto:

Preliminarmente, é de se destacar que as estatísticas aqui apresentadas são fundadas em dados oficiais apresentados pelo Departamento Penitenciário (DEPEN), que por sua vez está ligado ao Ministério da Justiça do país.

A partir de tais números, algumas conclusões podem ser atingidas:

a) total de presos no Brasil em dezembro de 2012 (dados mais recentes disponíveis), incluindo homens e mulheres e desconsiderando pessoas em prisão domiciliar: 548 mil²;

b) total de presos em regime semiaberto no Brasil: 74.647.

² Considerando os dados do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil em até junho de 2014 tinha 567.655 presos e, incluindo as pessoas com prisão domiciliar, chega a 715.655. Com este número o Brasil só perderia para Estados Unidos e Rússia em número de detentos no mundo.

Portanto, 13,62% dos presos no Brasil estão em regime semiaberto. Em dezembro de 2007 eram 41.731 presos em semiaberto no país. Visualiza-se um aumento de 78,87% em 6 anos;

c) existem 1.429 estabelecimento prisionais no país, sendo 74 estabelecimentos para cumprimento de regime semiaberto de privação de liberdade. Isso representa 5,17% dos estabelecimentos penais. Há uma desproporção entre o número de presos em regime semiaberto (13,62%) e o número de estabelecimentos para cumprimento de tal regime (5,17%). O déficit proporcional é de 61,9%.

Baseados nas informações já mencionadas, observemos o quadro de presos no regime semiaberto no Brasil:

Estado	Homens	Mulheras
AC	633	1
AL	946	49
AM	641	81
AP	502	10
BA	1925	58
CE	2137	74
DF	3220	163
ES	2100	281
GO	2086	114
MA	719	43
MG	4849	216
MS	1209	133
MT	1051	38
PA	911	37
PB	1144	77
PE	2877	256
PI	270	12
PR	1858	157
RJ	7511	322
RN	904	70
RO	1631	93
RR	0	0
RS	5453	420
SC	3163	251
SE	656	0
SP	21302	1783
TO	197	13

Em levantamento divulgado em outubro de 2013 pela Superintendência de Serviços Penitenciários do RS (Susepe) mostrou a relação entre o número de presos do regime semiaberto no Estado e os índices de cometimento de crimes por parte dos apenados que recebem o benefício³.

³ http://www.jmijui.com.br/publicacao-13685-RS_tem_68_dos_presos_em_regime_semiaberto.fire

Os dados mostram que um preso é solto a cada 30 minutos no Rio Grande do Sul. Só em 2012, foram 19,4 mil benefícios concedidos, o que significa que mais da metade, cerca de 68%, da população carcerária no Estado, de 28 mil presos, foi solta. E, em todo o Estado, quase 1,5 mil crimes foram cometidos por apenados do regime semiaberto no último ano.

Os números também mostraram que, em 2013, o semiaberto teve 3.585 fugas, o que representa 62% da população carcerária desse regime (5.768). Já em 2012, foram 3.646 e, em 2011: 4.884⁴.

3.Principais problemas do regime semiaberto:

Uma das premissas do Direito Penal é a aplicação de uma sanção em resposta ao cometimento de um delito tipificado em lei específica. Tal premissa surge como uma garantia a todos os cidadãos, tanto para a sociedade/vítima de que o infrator será responsabilizado pelo ato ilícito cometido, quanto para o próprio delinquente, que deverá ser reeducado e recolocado no convívio social. De forma geral, surge para que não seja confundida a tênue linha que separa a liberdade da impunidade.

O Código Penal, em seu artigo 59, prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime, ou seja, que a pena aplicada sirva como um resultado justo entre o mal praticado, a conduta realizada pelo agente e a prevenção de futuras infrações penais.

No atual ordenamento jurídico brasileiro, a função ressocializadora da pena pode ser observada através da concessão progressiva de privilégios ou liberdades, para que o criminoso possa, aos poucos, readquirindo a confiança do Estado e da sociedade, assegurando, mediante sua conduta, que está apto ao convívio social novamente.

Contudo, a prática do regime semiaberto mostra o efeito contrário. E o que mais parece o “sempre aberto” tem traumatizado a população e, incentivado a criminalidade e a impunidade.

Diz-se isso, pois:

⁴ 4 <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/04/semiaberto-no-diva-uma-discussao-sobre-o-queocorre-no-regime-prisional-4466877.html>

- O Brasil não tem estabelecimentos prisionais como descreve o artigo 33 do Código Penal: colônias agrícolas ou industriais. Esta situação faz com que os presos do regime semiaberto cumpram suas penas na forma do regime aberto, ou seja, fora do estabelecimento prisional. A presença no presídio se dá somente à noite;
- Ausência de controle externo nos albergues, que antes eram apenas utilizados para presos do regime aberto, facilita a fuga para prática de delitos e o retorno sem qualquer tipo de registro. Assim, muitas vezes o estabelecimento acaba servindo de álibi;
- Ausência de vagas em estabelecimentos no regime semiaberto;
- Não há projeto de ressocialização capaz de recuperar os presos. No Brasil, tecnicamente, somente é reincidente quem pratica novo crime depois de ter sido condenado definitivamente por outro, anteriormente. De acordo com o Informe Regional de Desenvolvimento Humano (2013-2014) do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), p. 129, o percentual de reincidência no Brasil é um dos mais altos do mundo: 70%⁵. Ainda há de se levar em consideração que há muitos presos que não desejam se ressocializar e àqueles que não conseguem se ressocializar como os psicopatas;
- Embora o sistema carcerário não seja o único fator que influencia na reincidência do delito, a deficiência nos programas de reabilitação, as condições prisionais difíceis e a exposição a redes criminosas nos cárceres combinam-se e influem negativamente como aspectos reprodutores da

⁵ latinamerica.undp.org

violência e do crime⁶;

- Não há fiscalização. O preso que tem a concessão para o trabalho externo ou às saídas temporárias fica totalmente livre, sem vigilância ou controle, utilizando deste benefício para a prática de novos crimes ou até mesmo a fuga do sistema prisional;

- Os presos do semiaberto exercem um papel de serviço externo às facções criminosas, cumprindo ordens e empoderando o crime organizado. O ambiente carcerário hoje no Brasil, além de não fornecer a possibilidade de trabalho em colônias agrícolas ou industriais, retira do indivíduo a capacidade de trabalhar, pois o tempo que ele dispõe dentro da cadeia serve apenas para ele aprender a sobreviver lá dentro e ser aceito pelos demais, o que muitas vezes significa a adesão às facções criminosas e um aumento significativo de sua periculosidade, ainda que isso se dê de uma forma velada. Logo, quando permitida sua liberdade às ruas, a tendência não é exercer um trabalho honesto e formal;

- Retrabalho para a Brigada Militar e Polícia Civil diante o retorno dos presos às ruas com facilidade. Com a reincidência do crime e as fugas, os policiais acabam investindo tempo para captura destes elementos ao invés de prender novos delinquentes;

- Curto espaço de tempo para a concessão da progressão de regime. Conforme apresentado anteriormente, a progressão para o regime semiaberto no Brasil se dá através do cumprimento da pena no percentual de 1/6 e o atestado de bom comportamento carcerário. Cita-se por exemplo o crime de homicídio simples, cuja pena mínima é de 6 anos. Neste caso, o preso fica apenas 1 ano no regime fechado e logo passa para

⁶ Pucci et al. 2009, Briceño-León et al., 2013

o regime semiaberto, retirando todo rigor punitivo e a segurança da própria sociedade;

- Ausência de exame criminológico interdisciplinar para a concessão da progressão de regime para o semiaberto joga de volta ao convívio social pessoas que não estão preparadas ou sequer socializadas. Isso decorreu do advento da Lei nº 10.792/2003 que retirou da previsão legal do requisito subjetivo a expressão mérito e usou o atestado de bom comportamento carcerário;

Grande parte da doutrina guarda consenso na extinção do regime semiaberto:

*“O semiaberto nasceu em um período de rigor punitivo, em uma época em que se acreditava que a prisão podia melhorar uma pessoa. Falar em diminuir as penas no Brasil, hoje, é algo utópico. Na história do direito penal, isso é tido como humanização. A pena foi concebida com o argumento de ressocializar e teve o efeito contrário.”*⁷

*“Esse sistema prisional brasileiro não funciona, ele é um incentivador da impunidade e da criminalidade. Depois de cumprir um sexto da pena, o preso já sai do fechado para o semiaberto”, argumenta. “Não há para a consciência do próprio infrator nem para a sociedade a sensação de punição.”*⁸

“Regime de prisão semiaberto é “pura ilusão””⁹

Para o titular da 1ª Vara de Execuções Criminais de Ijuí, juiz Vinicius Borba Paz Leão, a obsolescência do Código Penal faz com que presos que deveriam estar em regime fechado tenham direito de pedir a troca para o semiaberto. Em suas palavras:

“É uma questão da qual não temos como fugir, porque

⁷ Juiz Luís Carlos Valois, doutorando em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (USP).

⁸ Presidente da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal (Agsep), Edemundo Dias de Oliveira Filho.

⁹ Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal.

infelizmente está prevista em lei. Digo infelizmente, pois juízes de varas de regiões metropolitanas, que têm de enfrentar essa questão diariamente, já encaminharam sugestões a instâncias superiores para que o regime semiaberto seja extinto.”

Por todo o exposto, considerando a falência do regime semiaberto, cujo resultado é o aumento da criminalidade e a insegurança da comunidade, propomos a modificação da lei penal no que tange a execução da pena e o modo de sua progressão.

A alteração da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210 de 11 de julho de 1984) mostra-se, também, imprescindível para que haja a devida adequação às modificações ora instituídas no Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), diante da extinção do regime do regime semiaberto, bem como das demais disposições contidas na proposição em tela.

Tal necessidade se dá em razão das modificações e perfis dos crimes e criminosos que, em 1940, faziam parte do estudo que promulgou o Código Penal na época.

A presente proposição tem o apoio do MOVIMENTO #PAZ, composto por dezenas de entidades civis e milhares de cidadãos brasileiros, que após o aumento desenfreado da criminalidade no país resolveram se mobilizar e buscar alternativas práticas para a restauração da paz e segurança de todos, que passa obrigatoriamente pela readequação da legislação penal e do sistema prisional.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a relevância e conveniência desta proposição e sua importância para a sociedade brasileira, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

Deputado JONES MARTINS
MDB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....
TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Seção I
Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos,

poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)](#)

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste código, “*caput*”, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Regras do regime aberto

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Regime especial

Art. 37. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como

ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Crítérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990, com redação dada pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção III
Da disciplina

Subseção II
Das faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007\)*](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**CAPÍTULO I**
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à

medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997\)*](#)

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995\)*](#)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009\)*](#)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após sua publicação\)*](#)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010\)*](#)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)*](#)

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público.

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015\)*](#)

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

I - classificação de condenados;

II - aplicação de sanções disciplinares;

III - controle de rebeliões;

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015\)*](#)

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)*](#)

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)*](#)

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à

pessoa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de seis metros quadrados.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será

dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009](#))

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009](#))

Art. 90. A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra *a* do parágrafo único do art. 88 desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV DA CASA DO ALBERGADO

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá pelo menos uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II Dos regimes

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

- I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
- II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no art. 117 desta Lei.

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

- I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV - Comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando foi determinado.

Art. 116. O juiz poderá modificar as condições estabelecidas de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de setenta anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 36, § 1º, do Código Penal).

Seção III

Das autorizações de saída

Subseção I

Da permissão de saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolha, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do art. 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

Subseção II

Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - Comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: [Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. [\(Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. [\(Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

.....
.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime

fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

LEI Nº 11.464, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório." (NR)

"Art. 34....."

§ 1º (parágrafo único renumerado)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios." (NR)

.....

FIM DO DOCUMENTO
